

RESOLUÇÃO CNSP Nº 93, de 2002.

Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em planos de previdência complementar aberta e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em Sessão Ordinária realizada nesta data, na forma do que estabelece o art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, bem como o disposto nos arts. 5º, 29 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o inteiro teor do processo CNSP nº 7, de 15 de agosto de 2002 - na origem, processo SUSEP nº 15414.003749/2002-94, de 5 de agosto de 2002,

RESOLVEU:

Art. 1º Alterar e consolidar as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em planos de previdência complementar aberta.

Art. 2º A cobertura por sobrevivência de que trata esta Resolução é estruturada sob o regime financeiro de capitalização e tem por finalidade a concessão de benefício, pagável de uma única vez ou sob forma de renda, a pessoas físicas vinculadas ou não a uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. O evento gerador do benefício de que trata o "caput" será sempre a sobrevivência do participante ao período de diferimento contratado.

Art. 3º As disposições desta Resolução e seus anexos se aplicam, obrigatoriamente, a todo plano de previdência complementar aberta que ofereça cobertura por sobrevivência, aprovado a partir de 1º de novembro de 2002.

§ 1º A entidade aberta de previdência complementar e a sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta, após a aprovação de que trata o "caput", deverão comunicar, formalmente, ao Departamento Técnico Atuarial da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP a data de início da comercialização, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir desta data, citando o número do respectivo processo.

§ 2º Qualquer alteração no regulamento ou na nota técnica atuarial deverá ser encaminhada à SUSEP, para análise e prévia aprovação.

Art. 4º Todos os valores deverão, de acordo com a regulamentação em vigor, ser, obrigatoriamente, expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de conta de qualquer outra natureza.

Parágrafo único. Adicionalmente ao disposto no "caput", os valores correspondentes à cobertura por sobrevivência podem ser informados aos participantes em quotas do fundo de investimento especialmente constituído onde estejam aplicados os respectivos recursos.

Art. 5º Integram esta Resolução os seguintes anexos:

Anexo I - Das Definições;

Anexo II - Das Características da Cobertura por Sobrevivência;

Anexo III - Da Comercialização e da Contratação;

Anexo IV - Do Custeio da Cobertura por Sobrevivência;

Anexo V - Das Provisões Referentes à Cobertura por Sobrevivência;

Anexo VI - Dos Valores Garantidos Referentes à Cobertura por Sobrevivência; e

Anexo VII - Da Publicidade, Prestação de Informações e Documentos Obrigatórios.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Resolução e seus anexos caracteriza ato nocivo às diretrizes e normas que regem a política de previdência complementar e, quando cabível, crime contra a economia popular, nos termos da lei, sujeitando as entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de previdência complementar aberta e seus administradores às medidas e sanções legais e regulamentares previstas nas normas vigentes.

Art. 7º Fica a SUSEP autorizada a editar normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução e seus anexos.

Art. 8º Aos casos não previstos nesta Resolução e seus anexos aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2002.

Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções CNSP nº 6, de 17 de novembro de 1997; e nº 20 e nº 21, ambas de 17 de fevereiro de 2000.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições da Resolução CNSP nº 25, de 22 de dezembro de 1994, que tratam da cobertura por sobrevivência prevista nesta Resolução.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2002.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

ATO AVISO DE RETIFICAÇÃO.

Na Resolução CNSP nº 93, de 30 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2002, página 22, seção I, onde se lê:

ANEXO V

CAPÍTULO VI

I - PGBL-S, exclusivamente por:

títulos de emissão do Tesouro Nacional:

títulos de emissão do Banco Central do Brasil:

créditos securitizados pelo Tesouro Nacional:

títulos de emissão de estados e municípios objeto de contratos firmados com fulcro na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

quotas de fundos de investimento financeiro cuja carteira esteja representada exclusivamente pelos títulos referidos nas alíneas "a" a "c" deste inciso, dos quais a EAPC seja a única quotista.

Leia-se:

ANEXO V

CAPÍTULO VII I -PGBL-S, exclusivamente por:

I - PGBL-S, exclusivamente por:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;

b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;

c) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;

d) títulos de emissão de estados e municípios objeto de contratos firmados com fulcro na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

e) quotas de fundos de investimento financeiro cuja carteira esteja representada exclusivamente pelos títulos referidos nas alíneas "a" a "c" deste inciso, dos quais a EAPC seja a única quotista.